



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 117/2019 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 87/2019

Relator Designado: Vereador Claudécir Rodrigues Martins

Cuida-se de Propositura, de autoria do Vereador Ernesto Benedito Nóbile, cujo objeto é dispor **SOBRE O ATENDIMENTO EM LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ASSIS.**

Em síntese, verifica-se que o projeto visa obrigar os órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Assis, à assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão das Libras e da tradução e da interpretação de Libras – Língua Portuguesa, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, artigo 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, artigo 5º e inciso III, do § 1º do artigo 6º do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e do § 3º, do artigo 26 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Em que pese à matéria apresentada ser de notório interesse público, esta interfere, de maneira nítida, na esfera de competência discricionária do Executivo Local, pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da implantação de projetos ou políticas de execução dos serviços desta natureza.

Cumprе destacar que compete ao Prefeito o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento,



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

conforme previsto no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Dessa forma, verifica-se a inconstitucional invasão de competência de um poder sobre o outro, com afronta ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, o parecer nº G 50/2019, exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, conclui pela existência de vício de constitucionalidade formal com invasão de competência legislativa, opinando pela descontinuidade do processo legislativo do referido projeto de lei.

Diante do vício de constitucionalidade formal constatado, este relator manifesta-se de forma contrária à propositura, concluindo pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2019.

Claudecir Rodrigues Martins
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

